



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1135974-27.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**  
 Requerente: **João Agripino da Costa Doria Junior**  
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Henrique de Oliveira Biolcati**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JÚNIOR em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

Requer, o autor, a retirada, da rede social da empresa ré, da página de evento marcado para o dia 13 de maio 2017, denominado "Virada Cultural na Casa de João Dorian", e de "posts" ofensivos contidos na referida página, sob a alegação de que dita página afronta a paz pública e a honra do autor. Pede, também, os dados cadastrais dos responsáveis pela criação da página, bem como da página "Deixe a esquerda livre", (fls. 1/75).

Tutela de urgência indeferida (fls. 77/80).

A ré ofereceu contestação, sustentando, a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a impossibilidade de controle prévio de conteúdo, que não se mostra ofensivo, ademais, a limitação dos dados a serem fornecidos e a falta de pretensão resistida (fls. 86/134).

Réplica apresentada (fls. 181/195).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta o julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de provas em audiência de instrução e julgamento.

Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se nota no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A rede social Facebook é explorada no Brasil, para todos os fins, pela ré. Ressalto que, embora a sua base de dados esteja sediada em outros países, a requerida tem plenas condições de dar cumprimento às obrigações postuladas por meio da demanda.

Os pedidos procedem em parte.

Os documentos carreados aos autos pela parte autora demonstram que terceira pessoa criou página junto à requerida para divulgação de evento denominado "Virada Cultural na Casa do João Dorian", com a indicação do endereço residencial do autor, e a realização de postagens com críticas a sua atuação na página "Deixe a Esquerda livre".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A liberdade à utilização da internet, como decorrência da liberdade de pensamento e expressão, não se sujeita a qualquer tipo de censura prévia, nos termos dos artigos 5º, incisos IV e IX e 220, "caput" e §2º, da Constituição Federal.

Ressalto, também, que a Constituição Federal consagra a proteção, no mesmo patamar, da inviolabilidade da honra, vida privada e do domicílio, consoante o artigo 5º, incisos X e XI.

Ora, muitas vezes, como no presente caso concreto, referidos direitos entram em conflito, tal como esclarecido por José Afonso da Silva:

“A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição *veda o anonimato*. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o *direito*, também fundamental individual, *de resposta*”. (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007. p. 245).

De igual modo, a todos é garantido o direito de reunião pacífica em locais abertos ao público, desde que não se frustrasse outra reunião anteriormente marcada e haja aviso das autoridades competentes, de acordo com o artigo 5º, inciso XVI, da Lei Maior.

Assim, com vistas a encontrar solução ao impasse, cabe ao Juiz estabelecer o limite daquilo que seja aceitável em termos de expressão do pensamento e liberdade de reunião, afastando determinadas manifestações que entrem em conflito com outros direitos constitucionais fundamentais, em verdadeiro juízo de ponderação, a teor do estabelecido pelo artigo 489, §2º, do Código de Processo Civil.

Como premissa, aliás, o Supremo Tribunal Federal garante de forma ampla a liberdade de reunião e de expressão, permitindo até mesmo manifestações públicas em favor da liberação de certas drogas, como se verifica no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, que tem como relator o Min. CELSO DE MELLO.

No caos em tela, o autor é empresário de renome, com programas de televisão e prefeito da cidade de São Paulo, município mais importante do Brasil, cujo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

destino interessa a todo país, razões pelas quais, além de ter se tornado agente político a serviço do Estado, em benefício da população do município, é figura com exposição acentuada no cenário nacional.

A quem pretende ocupar cargo público, principalmente eletivo, os limites entre vida privada e aquilo considerado de interesse social são mais tênues, inclusive pela incidência do princípio constitucional da publicidade, nos termos do artigo 37, da Carta Magna, também, conseqüentemente, a margem de aceitação de críticas, mais ampla, e a proteção da privacidade, reduzida. Reforça-se este entendimento, na medida em que o Prefeito exerce atividade delegada, por mandato, pelos munícipes, a quem deve, obrigatoriamente, prestar contas de seus atos.

Na lição de Paulo Gustavo Gonet Branco, "o interesse público despertado por certo acontecimento ou por determinada pessoa que vive de uma imagem cultivada perante a sociedade pode sobrepujar a pretensão de 'ser deixado só'" (In: MENDES, Gilmar Ferreira. "Curso de Direito Constitucional", 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 283). Também, colhe-se o mesmo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRÍTICA FORMULADA CONTRA SERVIDORA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE PROCURADORA EM DEMANDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS DA PARTES RÉ S PROVIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA. 1. A análise da controvérsia prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico. Na hipótese, a questão controvertida está bem delineada no acórdão recorrido, razão pela qual não há incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. 2. As pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder, mesmo quando envolvidos em processos judiciais - que, em regra, não correm em segredo de justiça - como partes, procuradores ou juízes. 3. No caso dos autos, o jornalista apresentou sua opinião crítica acerca dos argumentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

utilizados pela Procuradora da Fazenda Nacional na contestação apresentada pela União em autos de ação declaratória movida por Inês Etienne Romeu, sem, contudo, atingir a honra e a imagem da autora. 4. A ponderação trazida pelo articulista procura rechaçar a tese alegada pela União de se exigir a identificação dos responsáveis pela prática de tortura dentro da chamada "Casa da Morte". Para isso, faz uma análise crítica da atuação da procuradora, mas sem transbordar os limites da garantia de liberdade de imprensa, a ponto de configurar abuso de direito. 5. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento aos recursos especiais interposto por Empresa Folha da Manhã S.A. e Elio Gaspari, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicado o apelo apresentado pela parte autora" (AgRg no AREsp 127.467/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/06/2016)

Nesse sentido, não vislumbro abusividade nas páginas mantida no site da ré.

No evento designado "Virada Cultural na Casa do João Dorian", busca-se somente determinar uma forma de protesto contra o autor, diante de sua alegação de que a Virada Cultural de São Paulo seria transferida para o autódromo de Interlagos<sup>1</sup>, inexistindo mínimo indício de se destine o evento à balbúrdia.

Aliás, dificultar ou impedir, por via transversa, manifestação de cunho político e reivindicatório, sob o argumento da perturbação pública, significa afronta à base do Estado Democrático do Direito, estabelecida no artigo 1º, da Constituição Federal.

Já nos "posts" tidos como ofensivos, na página "Deixe a esquerda livre", mesma que existam expressões isoladas mais fortes, há, no contexto geral, críticas ao posicionamento e modos de proceder do autor como prefeito, especialmente remoção de grafites e pichações, e adoção de vestimentas de trabalho de garis, pintores e afins, sem intuito de difamar, caluniar ou injuriar o autor considerado como pessoa natural, e que, desse modo, não se configuram como ilícitos. Em amparo a este posicionamento, inúmeros julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, transcritos alguns a título exemplificativo:

"DANOS MORAIS - Veiculação de charge em redes sociais envolvendo Prefeito do Município de São Manuel - Críticas que são pertinentes ao cargo ocupado pelo autor – Autoria que sequer foi confirmada - Conteúdo da

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/doria-transfere-virada-cultural-para-interlagos-e-diz-que-sp-e-um-lixo-vivo.ghtml>; e <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/04/1873189-virada-tera-shows-em-interlagos-sambodromo-e-no-parque-do-carmo.shtml>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

publicação que não revela a intenção de difamar – Ausência de caráter depreciativo a ensejar lesão moral – Dano moral não caracterizado – Inocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide – Preliminar rejeitada - Sentença mantida - Recurso desprovido" (Apelação nº 0001170-25.2014.8.26.0581. Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Manuel; Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 10/03/2017)

Apelação. Responsabilidade civil. Críticas realizadas por meio de rede social a partido político e à candidata ao cargo de Prefeita, então secretária de esportes do Município. Inexistência de ofensas pessoais a qualquer um dos envolvidos. Manifestações que não extrapolaram o direito à liberdade de pensamento e expressão (art. 5º, IV e IX, da CF). Danos morais não configurados. Dever de indenizar afastado. Recurso impróvido (Apelação nº 0006372-79.2012.8.26.0022. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 22/02/2016)

O autor, ao assumir empreitada na vida política, deve ter ciência sobre as restrições que a qualidade de agente público eleito acarreta, principalmente, na lide em questão, aquelas concernentes, como visto, a sua privacidade, incluída a publicidade de seu endereço residencial e a possibilidade de realização de manifestações nos seus arredores, e mais ainda acerca do fato de estar, incessantemente, submetido ao julgamento da opinião pública, sem prejuízo de que, havendo manifestações que exarcebem os limites constitucionais, caso ocorra o evento marcado, com risco ao interesse da coletividade e mesmo à incolumidade física e psíquica, ou outro direito da personalidade, do autor e de sua família, tome ele as medidas cabíveis junto às autoridades de segurança pública e mesmo judiciais. Entretanto, o mero receio de ocorrência de balbúrdia não justifica a restrição prévia do direito de manifestação e expressão.

Portanto, sopesados os princípios constitucionais que circundam a lide em questão, não se configuram as páginas referidas nos autos pelo autor como ilegais, a determinar a rejeição do seu pleito de remoção.

Por outro lado, a medida pleiteada de identificação dos usuários da requerida possui efetivo caráter preparatório, servindo para a colheita de subsídios necessários à decisão do autor de propor ação cominatória ou de reparação dos danos que





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tenha sofrido.

O acolhimento de tal pretensão não implica lesão à garantia constitucional de sigilo das comunicações de dados, pois a Constituição Federal veda o anonimato. Aliás, o artigo 10, §1º, da lei nº 12.965/2014 admite esta possibilidade, mediante ordem judicial. Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela deferida para obrigar as provedoras de acesso e de serviço rês a preservar dados cadastrais e registros de acesso de usuários de perfil eletrônico, em que, segundo aduzido, se vêm denegrindo a imagem da autora. Obrigação de identificação dos usuários e de armazenamento de dados, ademais observada a vedação constitucional ao anonimato. Situação de urgência que justifica a preservação deliberada, sem, portanto, a extensão pretendida pela parte. Reversibilidade a ser garantida com a preservação, apenas, dos dados cadastrais. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido" (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2029486-11.2014.8.26.0000. 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Cláudio Godoy. Julgado em 24/06/2014).

Contudo, como explanado pelo requerido, não detém todos os dados pessoais dos mantenedores dos perfis apontados, sendo impossível o atendimento integral do pleito autoral, informando, de qualquer maneira, os IPs do usuário, para que o próprio requerente diligencie junto aos provedores de acesso, para obtenção da informação sobre os usuários.

Veja-se que o requerido é provedor de aplicações, ou seja fornecedora de funcionalidades acessíveis por meio de um terminal conectado à "internet", devendo manter o registro da data e hora de acesso a suas funcionalidades a partir de um endereço de IP, consoante o artigo 5º, incisos VII e VIII, da lei nº 12.965/2014.

Ademais, com os endereços dos IPs, tem plenas condições o autor de identificar, junto aos provedores de acesso, a identidade dos usuários, mediante demandas autônomas.

Portanto, resta claro que o requerido não possui nenhuma obrigação de registro e, conseqüentemente, de fornecimento de outros dados pessoais, além daqueles informados nos autos. Em amparo ao entendimento aqui esposado, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que determina que a agravante forneça informação acerca de usuário de internet que tem violado direitos da autora. Inconformismo apenas no fornecimento de "porta lógica de origem", já que, como provedor de aplicação, não tem obrigação de fornecer tais dados. Provedores de aplicação que têm obrigatoriedade de coleta e armazenamento de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Aplicabilidade dos artigos 5º, VIII cumulado com 15 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Dados já fornecidos. Informações referentes à "porta lógica de origem" que são próprias dos provedores de conexão. Transição entre o modelo IPv4 e IPv6 para expansão da Internet no Brasil que, em um primeiro momento, não justifica imposição de obrigação não prevista em lei. Decisão reformada. Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2189710-83.2015.8.26.0000 Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/11/2015; Data de registro: 28/11/2015).

Finalmente, como visto, a identificação do usuário depende da intervenção judicial, e o réu, no mérito, não negou o dever de fornecer os dados pedidos, a afastar a configuração de pretensão resistida, com a sucumbência integral do autor, pela rejeição do pleito de remoção.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para forneça a requerida os IPs dos usuários responsáveis pela criação das URLs objeto dos autos, <https://www.facebook.com/Deixe-a-esquerda-livre-149653348440722/>, [https://www.facebook.com/events/101009447061175/?active\\_tab=discussion](https://www.facebook.com/events/101009447061175/?active_tab=discussion), <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1273318189414913&set=gm.160122337816552&type=3&theater> e <https://www.facebook.com/149653348440722/photos/gm.151272302034889/1361620467243998/?type=3&theater>.

Por interpretação extensiva do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, havendo prova documental inequívoca do direito do autor, não impugnado pelo requerido, como amplamente verificado, DEFIRO a tutela de evidência, para o





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**22ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fornecimento dos IPs dos usuários responsáveis pela criação das URLs objeto dos autos.

**Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007203-86.2017.8.26.0000, com celeridade.**

Em razão da sucumbência, condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523, do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios, arbitrados no patamar de R\$ 750,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, por ser diminuto o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.I.C.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**